**ESTADO DO AMAZONAS**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**
**SALA DE REDAÇÃO DE ATAS**

**ATA DA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA, 2ª SESSÃO LEGISLATIVA, DA 17ª LEGISLATURA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS, REALIZADA NO DIA 31 DE OUTUBRO 2018, NOS TERMOS DO ARTIGO 76, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA, SOLICITADA PELA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS.** No trigésimo primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e dezoito, nesta Cidade de Parintins, Estado do Amazonas, República Federativa do Brasil, no prédio sede do Poder Legislativo Municipal situado à Rua Umiri, 781, Conjunto Macurany, reuniram-se os Senhores Vereadores, **MAILDSON ARAÚJO FONSECA** - Presidente, Secretariado pela Vereadora **VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES** – 1ª Secretária e com a presença dos Senhores Vereadores, **AFONSO DE SOUZA ROCHA, BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO, FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ, MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR, NORBERTO SILVA FARIAS, PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES, RENEI DE SOUZA SERRÃO e SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA.** O Senhor Presidente **DECLAROU ABERTA A SESSÃO EXTRAORDINÁRIA** e convidou os presentes a ficarem de pé para leitura do Texto Bíblico feita pelo Vereador Francisco Waltéliton de Souza Pinto, em Salmos 27:14 **(ESPARA PELO SENHOR, TEM BOM ÂNIMO, E FORTIFIQUE-SE O TEU CORAÇÃO; ESPERA, POIS, PELO SENHOR).** Prosseguindo o Senhor Presidente convidou a vereadora Vanessa Geny Carneiro Gonçalves 1º Secretária a proceder com a leitura da convocação da Sessão Extraordinária.

## ***CONVOCAÇÃO***

*O Presidente da Câmara Municipal de Parintins Maildson Araújo Fonseca convoca os Senhores Vereadores deste Poder Legislativo Municipal para*

*Sessão Extraordinária no dia 31/10/2018, às 09h00min e dá outras providências.*

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS ***MAILDSON ARAÚJO FONSECA***, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS PELAS LEIS, SOBRETUDO AS PREVISÕES NO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL,

***CONSIDERANDO*** *a necessidade de cumprir o §3º do Art. 53 da Lei Orgânica do Município de Parintins e o artigo 121 e § 2º do Art. 125 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parintins;*

***CONSIDERANDO*** *ainda estes ser o único assunto posto em pauta onde ocorrerão discussão e votação, na presente Sessão;*

***RESOLVE:***

***Art. 1.º*** *Convocar Sessão Extraordinária, para o dia 31 de outubro de 2018, sem custas para este Poder Legislativo;*

***Art. 2º*** *A Sessão Extraordinária ocorrerá no dia 31 de outubro de 2018, com início às 09h00min e término às 12h00min, onde será posto em pauta Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2018 QUE DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO E APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO N° 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCESSO TCE N° 10954/2015 - QUE RECOMENDA À CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014, o referido projeto será analisado, discutido e votado na presente sessão.*

***Art. 3º*** *Dê-se ciência aos Senhores Vereadores deste Poder Legislativo Municipal.*

***Art. 4.º*** *Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.*

***Art. 5.º*** *Revogam-se as disposições em contrário.*

*Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Parintins, 29 de outubro de 2018.*

***MAILDSON ARAÚJO FONSECA***
*Presidente da Câmara*

---

Na sequência o Senhor Presidente Maildson Fonseca convidou o relator **MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ** a proceder à leitura na íntegra do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parintins.

***PARECER N° 004/2018 – COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS***

***PARECER PRÉVIO Nº 25/2018- TCE – TRIBUNAL PLENO***
***Processo TCE-AM nº 10954/2015***
***Apenso: Processo nº 11809/2015.***

***EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura de Parintins. Exercício 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.***

***RELATÓRIO:***

*1 – Trata-se, na espécie, de Parecer acerca dos procedimentos adotados por esta COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO (CFO) desta Casa Legislativa Municipal de Parintins acerca do PARECER PRÉVIO N° 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, em cumprimento ao art. 121, inciso II, do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução n° 036/2015 (DOM – AM, de 29-4-2015, edição n° 1340).*

*2 – O PARECER PRÉVIO N° 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014, foi exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, na 18ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, ocorrida em 30 de maio de 2018, sendo publicado no Diário Oficial Eletrônico daquela Corte de contas, na edição n° 1855, p. 11/12, de 03 de julho de 2018, contendo as seguintes disposições:*

> PROCESSO Nº 10.954/2015 (Apenso: 11.809/2015) - Prestação de Contas Anual do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito Municipal de Parintins, referente ao Exercício 2014 (U.G.: 436). Advogados: Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7173 e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9771. PARECER PRÉVIO Nº 25/2018: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art.31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no

exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: 10.1 – Emite Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a desaprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91. ACÓRDÃO Nº 25/2018: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à unanimidade, nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: 10.1– Julgar irregular a Prestação de Contas Anuais do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins, no curso do exercício 2014, nos termos do inciso I do art. 1º, do inciso III do art. 22 e do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência dos atos praticados com grave infração à normal legal e demais impropriedades que resultaram dano ao erário; 10.2 – Considerar em Alcance o Sr.

Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R$ 5.021.583,91 (cinco milhões, vinte e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins, relativo às glosas individualizadas da seguinte forma: 10.2.1- Glosa no valor de R$ 4.803.939,02 (quatro milhões, oitocentos e três mil, novecentos e trinta e nove reais e dois centavos), por ausência dos comprovantes de despesas (Notas de empenho, notas fiscais, liquidações e comprovantes de pagamento) custeadas com recursos do Fundeb, relacionadas no corpo do voto (Restrição nº 28 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI); 10.2.2- Glosa no valor de R$ 217.644,89 (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por ausência dos comprovantes de despesas efetuadas na Saúde, sem os devidos processos de pagamento, relacionadas no corpo do voto (Restrição nº 31 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI); 10.3 – Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no valor de R$ 3.288,09 (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão do atraso de 139 e 86 dias no envio do Relatório de Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 4º e 5º bimestres de 2014, respectivamente (Restrição nº 1 do Relatório Conclusivo nº 11/2015- DICREA/CI); e do atraso de 141 dias no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º quadrimestre de 2014 (Restrição nº 2 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI), que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código nº 5508); 10.4 – Aplicar Multa ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva no

valor de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), nos termos do inciso II do art. 54 da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão das Restrições nºs 4, 5, 6, 12, 13, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 31 e 33 constantes no Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI e Restrições nºs 4, 6, 12, 14 e 17 do Relatório Conclusivo nº 126/2015-DICAMI/CI, consideradas não sanadas no voto, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código nº 5508); 10.5 - Determinar à Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que: 10.5.1- envie tempestivamente todas as informações ao sistema E-Contas, observando o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 13/2015-TCE; 10.5.2 - encaminhe tempestivamente a esta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88; 10.5.3 - dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF; 10.5.4 - cumpra na integra o que determina o art. 31, § 3º, da Constituição da República de 1988, art. 126, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 91, da Lei Orgânica do Município de Parintins-AM nº 01/2004-CMP; 10.5.5 - cumpra o prazo de publicação dos extratos dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 06/91; 10.5.6 - cumpra a determinação contida no art.1º, inciso XXVII, da Resolução nº 27/2013, fazendo

constar o inventário de estoque de material existentes, no final do exercício, no rol de documentos da Prestação de Contas Anual encaminhada a esta Corte de Contas; 10.5.7 - cumpra com rigor a Lei 8.666/93, em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas notas fiscais, ordens bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor, etc; 10.5.8 - cumpra com rigor a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Transparência, promovendo a atualização, disponibilização e manutenção dos dados, em tempo real, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, atinentes à gestão fiscal do município, nos termos dos arts. 48 e 48 -A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009; 10.5.9 - ao optar por terceirizar serviços afetos aos servidores efetivos (substituição de mão de obra), inclua tais despesas como gastos com pessoal, nos termos do art. 18, §1°, da LRF c/c a Portaria Interministerial n° 163/2001 da STN/MF; 10.5.10 - adote providências quanto à cobrança da Dívida Ativa de que é titular, garantindo o direito da Fazenda Pública de receber os valores que a ela são legalmente devidos; 10.5.11 - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE - AM; 10.5.12 - cumpra o que está expresso no art. 12 da LC n.º 101/00 quanto à atividade de previsão da receita, além de outras normas aplicáveis, devendo refletir a política econômico -financeira do município, inclusive

relacionando -a com a necessidade de amortização de eventual dívida do ente; 10.5.13 – elabore documento que contenha informações quanto aos tributos arrecadados a título de competência tributária própria do município de Parintins – ISS, IPTU, ITBI, COSIP, Taxas, outros – que ingressem ou em contas específicas para cada tributo ou em contas que possuam codificações individualizadas para cada uma dessas exações, de forma que permitam, por meio da verificação do extrato bancário, discriminá-los e quantificá-los, possibilitando a essa Corte efetuar o seu mister de controle, auxiliando, inclusive o município a desenvolver nesse quesito específico; 10.5.14 - observe com rigor a Resolução CFC n° 1.132/08 que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil; 10.5.15 - reduza os gastos com pessoal, no prazo e na forma dos §§ 3° e 4°, art. 169 da CF/88 c/c o art. 23 da LRF; 10.5.16 - preencha corretamente os dados encaminhados na Prestação de Contas Anuais evitando, com isso, interpretações errôneas tomadas pelo Controle Externo e em consequência, pelo Tribunal de Contas em inspeções ordinárias; 10.5.17 - equalize as informações contábeis entre a Prestação de Contas e os demonstrativos que deve manter in loco, tal como o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, dando assim consistência e uniformidade às informações que quantificam seu patrimônio; 10.5.18 - cumpra a rigor o art. 100 da CF/88, bem como a Resolução CFC n° 1.132/08 que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil, referente aos precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal de Parintins. 10.6 – Determinar à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que a próxima Comissão de Inspeção a ser realizada naquela municipalidade verifique se a situação dos precatórios já fora regularizada, nos termos do art. 100 da CF/88; 10.7 – Dar ciência do decisum ao Sr.

Carlos Alexandre Ferreira Silva e demais interessados, nos termos do artigo 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM; 10.8 - Arquivar o Processo nº 11.809/2015 (apenso a este), uma vez que já se encontra julgado, e tramita junto aos presentes autos para fins de consulta.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

*3 – Por meio do OFÍCIO N° 3675/2018 – SEPLENO/SERVICOM, de 08 de agosto de 2018, a Secretaria do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas remeteu o PARECER PRÉVIO N° 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO a este Poder Legislativo Municipal, sendo o expediente endereçado à Atual Gestão da Câmara Municipal de Parintins, Vereador MAILDSON ARAÚJO FONSECA, Presidente, e que foi recebido em 17 de agosto de 2018, às 09:25.*

*4 – Após recebido o PARECER PRÉVIO N° 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, sob a gestão da atual Presidência desta Casa, a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014, foi, então, submetida ao crivo do Parlamento Municipal de Parintins, para cumprimento do disposto no art. 127 §§ 4° a 7°, da Constituição do Estado do Amazonas.*

*5 – Veio, então, o PARECER PRÉVIO N° 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO a esta Comissão de Finança e Orçamento, em 20 de agosto de 2018, por ocasião da Sessão Plenária de 20 de agosto de 2018, em cumprimento ao art. 121, inciso II, do Regimento Interno.*

*6 – Conforme Ata lavrada em 20 de agosto de 2018, o Presidente desta Comissão, Vereador Norberto Silva Farias, na prerrogativa regimental que lhe é conferida, indicou este Vereador, signatário deste Parecer, para a Relatoria do presente feito.*

*7 – Cumpridas as formalidades de instalação do processo de julgamento das Contas, esta Comissão, em cumprimento ao art. 121, inciso III, do Regimento Interno, iniciou os trabalhos com a expedição da NOTIFICAÇÃO N° 002/2018 – CFO ao ex-gestor, Senhor CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, para que exercesse plena e confortavelmente o direito ao contraditório e a mais ampla defesa, fazendo o instrumento notificativo ser acompanhado das cópias do PARECER PRÉVIO N° 25/2018- TCE – TRIBUNAL PLENO, do ACÓRDÃO N° 25/2018 - TCE – TRIBUNAL PLENO, do RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO, do VOTO-VISTA, da RATIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE VOTO e do PARECER N° 3313/2017-MPC-JBS, que recomendam a esta Casa Legislativa de Parintins que DESAPROVE as referidas Contas, nos termos do inciso I do art. 1°, do inciso III do art. 22 e do art. 25, todos da Lei n° 2.423/96, em decorrência dos atos praticados com grave infração à normal legal e demais impropriedades que resultaram dano ao erário, expostos nos itens:*

## FUNDAMENTAÇÃO

**Restrição n° 28**: Ao verificar os comprovantes de despesas (Notas de empenho, notas fiscais, liquidações e comprovantes de pagamento) custeadas com recursos do Fundeb 40% (administrativo), inclusive contribuições previdenciárias, conforme determina o artigo 63, §§ 1° e 2°, bem como os arts. 64 e 65, todos da Lei n° 4.320/64, não constam documentos comprobatórios ou de anulações referentes despesas citadas no Anexo II desta notificação, cujo montante perfaz a

quantia de R$ 7.645.868,85; *Inicialmente a Unidade Técnica apontou um débito no valor de R$ 7.645.868,85, em razão da ausência de documentos comprobatórios ou de anulações referentes as despesas citadas no Anexo II da Notificação nº 04/2015-CI/DICREA (fls. 1401/1428), e, após analisar os documentos colacionados junto à defesa do gestor, concluiu que resta pendente de comprovação as despesas realizadas no total de R$ 4.809.058,64, elencadas no quadro abaixo:*

| Tabelas das Liquidações de Notas de Empenho por mês do Pagamento – Fonte 11 – Fundeb 40% | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|
| NE | VALOR DA NE | Total Liquidações | Anulação | RAP | Saldo a Comprovar |
| 132 | 532.008,00 | 501.620,99 | 0,00 | 20.703,23 | 9.683,78 |
| 178 | 39.460,00 | 37.085,00 | 0,00 | 0,00 | 2.375,00 |
| 189 | 20.507,04 | 11.969,58 | 0,00 | 0,00 | 8.537,46 |
| 639 | 10.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.000,00 |
| 669 | 264.404,41 | 172.716,21 | 0,00 | 0,00 | 91.688,20 |
| 695 | 487.179,48 | 312.121,83 | 0,00 | 0,00 | 175.057,65 |
| 1313 | 7.989,80 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 7.989,80 |
| 1321 | 5.798.132,42 | 2.723.570,77 | 0,00 | 758,62 | 3.073.803,03 |
| 1322 | 1.448.740,52 | 950.065,41 | 0,00 | 64.537,32 | 434.137,79 |
| 1790 | 10.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 10.000,00 |
| 1867 | 5.519,35 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 5.519,35 |
| 1942 | 78.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 78.000,00 |
| 2166 | 380,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 380,00 |
| 2349 | 4.900,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 4.900,00 |
| 2752 | 350.000,00 | 185.103,87 | 0,00 | 0,00 | 164.896,13 |
| 2908 | 102.000,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 102.000,00 |
| 3393 | 630.090,45 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 630.090,45 |
| Total a Comprovar | | | | | R$ 4.809.058,64 |

No entanto, acrescendo à análise da Unidade Técnica, esta Relatoria identificou que o gestor comprovou às fls. 1811/1817 a liquidação parcial da Nota de Empenho nº 189, restando saldo a comprovar na quantia de **R$ 3.417,84**. Assim, em consonância à manifestação da Unidade Técnica e do Parquet, mantêm-se a restrição com aplicação de multa, bem como de glosa da despesa, entretanto, divirjo apenas quanto ao valor apurado, no qual concluo pela monta de **R$ 4.803.939,02** (R$ 4.809.058,64 – R$ 8.537,46 + R$ 3.417,84).

**Restrição nº 31**: Justificar os empenhos apresentados in loco, com aplicação na Saúde, sem os devidos processos de pagamentos, ou seja, ausência de documentos comprobatórios de despesas, conforme determina o artigo 63, §§ 1° e

2°, e arts. 64 e 65 da Lei nº 4.320/1964, das NEs citadas na notificação, cujo montante perfaz a quantia de R$ 942.626,99; Inicialmente a Unidade Técnica apontou um débito no valor de R$ 942.626,99, em razão da ausência de documentos comprobatórios das despesas citadas na Notificação nº 04/2015-CI/DICREA (fls. 1401/1428), e, após analisar os documentos colacionados junto à defesa do gestor, concluiu que resta pendente de comprovação as despesas realizadas no total de R$ 251.622,43, elencadas no quadro abaixo:

| NOTAS DE EMPENHO | DATA | NATUREZA DA DESPESA | FONTE | VALOR NE | LIQUIDAÇÃO/ PAGAMENTO | DIFERENÇA A COMPROVAR |
|---|---|---|---|---|---|---|
| 403 | 02/01/2014 | 3.3.90.36 | 10 | 138.079,80 | 59.558,42 | 78.521,28 |
| 404 | 02/01/2014 | 3.3.90.36 | 10 | 138.079,80 | 123.870,90 | 14.208,90 |
| 415 | 02/01/2014 | 3.3.90.36 | 10 | 138.079,80 | 92.149,86 | 45.929,94 |
| 418 | 02/01/2014 | 3.3.90.36 | 10 | 173.635,32 | 162.902,99 | 10.732,33 |
| 426 | 02/01/2014 | 3.3.90.36 | 10 | 173.635,32 | 154.955,43 | 18.679,89 |
| 1149 | 06/03/2014 | 3.3.90.36 | 10 | 33.433,33 | 6.806,37 | 26.626,96 |
| 2240 | 02/07/2014 | 3.3.90.36 | 10 | 115.066,50 | 114.301,07 | 765,43 |
| 2241 | 02/07/2014 | 3.3.90.36 | 10 | 137.288,70 | 128.426,48 | 8.862,22 |
| 2243 | 02/07/2014 | 3.3.90.36 | 10 | 115.066,50 | 69.019,32 | 46.047,18 |
| 2244 | 02/07/2014 | 3.3.90.36 | 10 | 115.066,50 | 113.818,20 | 1.248,30 |
| TOTAL | | | | 2750.160,20 | 2.498.537,77 | 251.622,43 |

Considerando a planilha acima e analisando os documentos apresentados pelo gestor, acrescendo à análise da Unidade Técnica, esta Relatoria identificou que houve a comprovação de liquidação total de alguns empenhos e parcial de outros, os quais transcrevo abaixo:

| NOTAS DE EMPENHO | DATA | NATUREZA DA DESPESA | VALOR NE | LIQUIDAÇÃO/ PAGAMENTO | DIFERENÇA A COMPROVAR | fls. | Saldo remanescente a comprovar |
|---|---|---|---|---|---|---|---|
| 403 | 02/01/2014 | 3.3.90.36 | 138.079,80 | 59.558,42 | 78.521,28 | - | 78.521,28 |
| 404 | 02/01/2014 | 3.3.90.36 | 138.079,80 | 123.870,90 | 14.208,90 | - | 14.208,90 |
| 415 | 02/01/2014 | 3.3.90.36 | 138.079,80 | 92.149,86 | 45.929,94 | - | 45.929,94 |
| 418 | 02/01/2014 | 3.3.90.36 | 173.635,32 | 162.902,99 | 10.732,33 | 2403/2412 | 6.193,89 |
| 426 | 02/01/2014 | 3.3.90.36 | 173.635,32 | 154.955,43 | 18.679,89 | 2414/2418 | 13.783,67 |
| 1149 | 06/03/2014 | 3.3.90.36 | 33.433,33 | 6.806,37 | 26.626,96 | 2591/2594 | 13.007,85 |
| 2240 | 02/07/2014 | 3.3.90.36 | 115.066,50 | 114.301,07 | 765,43 | 2709/2713 | 0,00 |
| 2241 | 02/07/2014 | 3.3.90.36 | 137.288,70 | 128.426,48 | 8.862,22 | 2743/2747 | 0,00 |
| 2243 | 02/07/2014 | 3.3.90.36 | 115.066,50 | 69.019,32 | 46.047,18 | 2747/2751 | 45.999,36 |
| 2244 | 02/07/2014 | 3.3.90.36 | 115.066,50 | 113.818,20 | 1.248,30 | - | 1.248,30 |
| TOTAL | | | 2750.160,20 | 2.498.537,77 | 251.622,43 | | 217.644,89 |

*Assim, em consonância à manifestação da Unidade Técnica e do* Parquet, *mantêm-se a restrição com aplicação de multa, bem como de glosa da despesa, entretanto, divirjo apenas quanto ao valor apurado, no qual concluo pela monta de* ***R$ 217.644,89****, conforme exposto no quadro acima.*

*Quanto às Restrições constantes no* ***Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI*** *(fls. 2909/2952), que a Unidade Técnica e o* Parquet *não consideraram sanadas, sugerindo aplicação de* ***MULTA****:* **Restrição nº 1**: Justificar a ausência do envio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 4°, 5° e 6° bimestres de 2014 em afronta ao que preceitua o art. 4°, II da Resolução n.° 15/2013 com a redação dada pela Resolução n.° 24/13. **Restrição nº 2**: Justificar o atraso no envio do Relatório de Gestão Fiscal das remessas referentes ao 2° e 3° quadrimestres de 2014, descumprindo o art. 32, II, h, da Lei Orgânica do TCE/AM.

*Quanto às restrições nºs 1 e 2:*

*É preciso destacar que os RREO e RGF encaminhados no prazo a esta Corte servem de instrumento de controle concomitante exercido pela Corte de Contas. Portanto, a não remessa dessas informações, ou mesmo seu atraso, implicam na obstrução do controle do Tribunal de Contas em fiscalizar seus jurisdicionados.*

*Ademais, o gestor, ao não obedecer às resoluções do TCE, deixa de observar os princípios intrínsecos à Administração Pública, como o da legalidade e da publicidade, insculpidos no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como o princípio da transparência.*

*Conforme se verifica por meio dos protocolos apresentados pelo gestor às fls. 1772/1777, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO, relativo ao 4º, 5º e 6º bimestres de 2014, e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), relativo ao 2º e 3º quadrimestre de 2014, foram enviados com atraso em março de 2015 a esta Corte.*

*Nesse passo, quanto à aplicação de multa por atraso no encaminhamento de dados e documentos ao TCE, esta Relatoria, amparada também no princípio da razoabilidade, entende que podem ser relevados os atrasos que não superem 30 dias, deixando de aplicar multa nesses casos, entretanto, expedindo-se recomendações à origem.*

*Dessa forma, no caso em exame, entendo que devem ser aplicadas* ***multas*** *pelos* ***atrasos no envio****: - dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária – RREO: referentes ao 4º e 5º bimestre (com 139 e 86 dias de atraso, respectivamente), tendo em vista a violação do art. 4º da Resolução TCE nº 15/2013.- dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: referente ao 2º semestre (com 141 dias de atraso), tendo em vista a violação do art. 32, inciso II, alínea h, da Lei nº 2423/1996.*

**Restrição nº 9**: Justificar o descumprimento da Lei Complementar n° 131/09 (Lei da Transparência), ante a não liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público (art. 48, II, 48-A da Lei Complementar nº 101/2000).

Em que pese o gestor afirmar em sua defesa que disponibilizou as informações mínimas exigidas por lei, a Unidade Técnica, ao consultar o referido site, na data da análise da defesa (25/09/2015), verificou que não havia registros referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal nos moldes estabelecidos pelo MDF 5ª Edição expedido pela Secretaria do Tesouro Nacional, que deveriam estar sendo cumpridos por aquela municipalidade desde 27/05/2010, a teor da LC n.º 131/09.

Entretanto, analisando o Processo nº 11.809/2015, apenso aos presentes autos, que trata de Representação interposta pelo MPC em face do Sr. Carlos Alexandre Ferreira, Prefeito de Parintins, em razão do não atendimento à Lei de Transparência e a Lei de Responsabilidade Fiscal durante o exercício de 2014 e 2015, verifico que esta Relatoria, percebendo a boa vontade por parte do responsável em solucionar a irregularidade apontada, considerando também a existência do portal da transparência com parte dos dados necessários, emitiu voto, que fora acolhido, à unanimidade, pelo Tribunal Pleno por meio da Decisão

nº 232/2016 em 28/06/2016, pela procedência da Representação, mas sem aplicação das sanções previstas na Lei Complementar n. 101/2000 e sem aplicação de multa, recomendando ao gestor à época que promovesse a imediata atualização, disponibilização e manutenção dos dados referentes ao art. 48-B da Lei de Responsabilidade Fiscal no sítio da internet mantido pela Prefeitura de Parintins, sob pena da aplicação da sanção. Dessa maneira, entendo que o objeto da presente restrição, atinente ao exercício de 2014, já fora apreciado e a matéria julgada naqueles autos em 2016, não sendo possível, portanto, manifestar-me nestes autos de forma contrária.

**Restrição nº 12**: Justificar a contabilização incorreta inserida nos demonstrativos da Prestação de Contas, Processo n.º 10.954/2015, da rubrica referente à arrecadação do Imposto sobre transmissão "intervivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição (ITBI), previsto no art. 156, II da Constituição Federal de 1988.

Em que pese o gestor afirmar que a simples informação dos cartórios afirmando valores de ITBI (R$ 201.098,70) não pode e não deve ser confrontada com aos valores arrecadados e registrados pela contabilidade do Município no montante de R$ 574.585,90, esta Relatoria entende que o problema de divergência entre as informações somente poderia ser resolvido se o gestor apresentasse os Documentos de Arrecadação Municipal (DAMs) para refutar os valores declarados pelos Cartórios da Comarca de Parintins, fls. 1431 a 1433, 1435 a 1437 e 1439 a 1450. Dessa maneira, diante da ausência de documentação probatória, mantém-se a impropriedade.

**Restrição nº 18**: Justificar os gastos com pessoal acima dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/2000). Além disso, foi observado que durante o exercício não houve redução do montante da despesa total com pessoal que excedeu o limite legal, na forma e nos prazos da lei (art. 169, Constituição Federal; art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000; art. 5º, IV, da Lei nº 10.028/2000). Informar o motivo ou esclarecer as razões da seguinte discrepância observada:

| | Prestação de Contas (M) | Apurado in loco (N) | Diferença (M-N) |
|---|---|---|---|
| DTP | 72,28% | 81,70% | -9,42% |

Assim como já detectado em outras restrições, a Unidade Técnica ressalta que também há inconsistência de informações entre o E-Contas, GEFIS, a Prestação de Contas e os dados declarados pelo gestor em sua defesa.

Entretanto, a Unidade Técnica, analisando os autos e a documentação apresentada pelo gestor, refez os cálculos da despesa com pessoal, chegando aos seguintes valores, conforme quadros abaixo:

| | RCL Prestação de Contas | | RCL RREO RGF *in loco* | |
|---|---|---|---|---|
| | DESPESAS EXECUTADAS | | DESPESAS EXECUTADAS | |
| DESPESA COM PESSOAL | LIQUIDADAS (a) | INSC. RPNP (b) | LIQUIDADAS (a) | INSC. RPNP (b) |
| **DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)** | **91.003.585,04** | | **101.381.104,68** | |
| Pessoal Ativo | 90.607.261,12 | | 91.309.523,29 | |
| Pessoal Inativo e Pensionistas | 396.323,92 | | 235.293,81 | |
| Outras Desp. de Pessoal dec. de cont. de Terceirização | | | 9.836.287,58 | |
| **DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II)** | **4.228.775,55** | | **3.271.506,64** | |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à D. Vol. | | | | |
| Decorrente de Decisão Judicial | 37.097,69 | | | |
| Despesas de Exercícios Anteriores | 4.191.677,86 | | 3.271.506,64 | |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | | | | |
| **DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I-II)** | **86.774.809,49** | | **98.109.598,04** | |
| **DESPESA TOTAL COM PESSOAL (IV) = (IIIa+IIIb)** | **86.774.809,49** | | **98.109.598,04** | |
| | | | | |
| APURAÇÃO DO LIMITE LEGAL | VALORES | | VALORES | |
| **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA (V)** | 164.203.432,53 | | 164.203.432,53 | |
| % DESPESA TOTAL COM PESSOAL/RCL (VI)=(IV/V)*100 | 52,85 | | 59,75 | |
| LIMITE MÁXIMO (54%) | 88.669.853,57 | | 88.669.853,57 | |
| LIMITE PRUDENCIAL (51,3%) | 84.236.360,89 | | 84.236.360,89 | |
| LIMITE DE ALERTA (48,6%) | 79.638.664,78 | | 79.638.664,78 | |

Observando o quadro acima e o que fora exposto pela Unidade Técnica na restrição nº 19 (a seguir), o limite do Poder Executivo foi excedido devido a inclusão dos gastos com a contratação de profissionais das áreas da saúde pública que em um primeiro momento não foram incluídos pelo ente no cálculo. Explico. Conforme já exposto no item da restrição nº 20, em razão das dificuldades enfrentadas pelos municípios dos interiores para manter os profissionais de saúde no quadro pessoal, os prefeitos são obrigados realizar contratação de tais profissionais como prestadores de serviços, garantindo o tratamento de saúde com mais qualidade e sem necessidade de deslocamentos dos munícipes para outras cidades vizinhas.

Assim, os gastos oriundos de tais contratos foram contabilizados no elemento de despesa 36-Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física, não integrando as

despesas com pessoal, segundo o gestor, em razão da natureza precária das contratações.

Ocorre que, como bem observa a Unidade Técnica, baseando-se na Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional, tais despesas não são de caráter eventual (prestação de serviços médicos) e deveriam ser contabilizadas no elemento despesa 34, como substituição de mão de obra decorrentes de contratos de terceirização, o que, consequentemente, acarretaria a inclusão de seu valor no cálculo de despesa com pessoal, a teor do § 1º do art. 18 da LRF, que assim dispõe:

Art. 18. [...]

§ 1o Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à **substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal"**. (g.n.) Portanto, verifica-se que o limite do Poder Executivo foi excedido, devendo ser mantida a impropriedade.

**Restrição nº 19**: Justificar a ausência de registro em Outras Despesas com Pessoal decorrentes de Contratos de Terceirização (art. 18, § 1º, da Lei Complementar 101/00) no Demonstrativo da Despesa com Pessoal, uma vez que houve despesas com profissionais da saúde em diversas especialidades, na quantia de R$ 9.836.287,58, contabilizadas no elemento de despesa 36 (3.3.90.36) e 3.3.90.39, quando na verdade tais despesas deveriam ter sido contabilizadas no elemento de despesa 34 (3.3.90.34) ou 3.1.90.04, como determina a Portaria Interministerial nº 163/01, da Secretaria do Tesouro Nacional por tratar-se de contrato temporário, conforme relação de pagamento por nota de empenho no Anexo I desta notificação.

**Restrição nº 22**: Justificar o descumprimento do limite de despesa com pessoal estabelecido no art. 20, inciso III, "b", da Lei Complementar 101/00, uma vez que o percentual atingido foi de 59,75% com a inclusão dos profissionais da saúde listados no ANEXO I, os quais não foram inicialmente considerados como despesas com pessoal.

Quanto às restrições nºs 19 e 22, a matéria já fora abordada e a defesa do gestor apreciada no item da restrição nº 18. Portanto, mantêm-se as impropriedades.

**Restrição nº 21**: Justificar o não recolhimento de contribuições previdenciárias referentes aos pagamentos dos profissionais da saúde discriminados no ANEXO I, descumprindo os arts. 40, 149, § 1° e 195, I e II, da Constituição Federal e art. 168-A do Decreto-Lei nº 2.848/1940.

Em que pese o gestor afirmar que as questões previdenciárias serão submetidas ao controle e fiscalização da Receita Federal do Brasil, esta Corte de Contas é competente para fiscalizar os atos dos gestores públicos de sua jurisdição, tendo em vista que um dos efeitos de má gestão é causar prejuízo ao erário, o que repercute diretamente no julgamento das Contas Anuais de um exercício.

Como bem expôs a Unidade Técnica, o atraso ou ausência do recolhimento das referidas contribuições trarão um ônus indevido à administração, pois esta incorrerá em multa e juros de mora, além de uma provável inscrição em dívida ativa da União o que levará a mais despesas como custas judiciais, além de que a situação encontrada configura crime contra a ordem tributária espelhado no art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90. Portanto, mantém-se a impropriedade.

**Restrição nº 23**: Ao analisar os resumos mensais de Folha de Pagamento Geral da Prefeitura no exercício de 2014 foi constatado um montante de R$ 22.256.042,12 de contribuições previdenciárias a ser recolhido por meio de Guias de Recolhimento do INSS (GPS) para o fiel cumprimento do art. 30, I, alínea "b", da Lei 8.212/91 c/c art. 216, inciso I, alíneas "a" e "b" do Decreto nº 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9º, inciso I, alínea "m" do mesmo decreto. Também foi verificado recolhimento de R$ 8.103.128,02 em GPS, valor do principal excluídas as multas por atraso. Deve, portanto, ser justificado o recolhimento da diferença de R$ 14.152.914,10 não constatada in loco.

O gestor em sua defesa assume que não efetuou o recolhimento das contribuições sociais, o que configura falta de planejamento e descontrole das finanças municipais, bem como prejudica todos os servidores municipais perante ao instituto previdenciário. Portanto, mantém-se a restrição.

**Restrição nº 6**: A despesa referente à Nota de Empenho nº 1472 de 15/04/2014, no valor de R$ 62.500,00, para aquisição de um Barco Regional, medindo 14.90m de comprimento e 4,20m de boca, 1,30m de pontal e com arqueação de 19,7m, equipado com motor Yanmar de 114 HP/KW, a diesel para atender a necessidade da Secretaria de Educação, tendo como credor MARLÚCIO DO AMARAL PEREIRA, CPF nº. 192.506.222, residente na rua Senador Álvaro Maia, nº 531, Centro -Parintins-AM, conforme Contrato de Compra e Venda celebrado e autenticado no Cartório do 3º Oficio da Comarca de Parintins na data de 15/04/2014, Nota de Liquidação de 15/04/2014 e Autorização de Pagamento na data de 25/04/2014, não foi procedida de Licitação, dispensa ou

Inexigibilidade Licitação, contrariando os artigos, 2º, 24 e 25, da Lei nº 8666/93, c/c com art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/88.
Em sua defesa o gestor apresentou apenas o Despacho de Adjudicação e Homologação da aquisição do Barco Regional em questão, entretanto não expôs o motivo da escolha do fornecedor ou executante, bem como não trouxe aos autos a publicação do ato na impressa oficial, como condição para a eficácia do processo de inexigibilidade, conforme estabelece o artigo 26 caput e parágrafo único e inciso II, da Lei nº 8.666/93.
Dessa maneira, como não foi apresentado o processo de inexigibilidade de licitação de forma integral capaz de elidir a restrição, mantém-se a impropriedade.
**Restrição nº 12**: Não Consta na Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Parintins, assim como, constatamos na sede do município a inexistência de Inventário de Estoque de Materiais existentes no final do exercício, contrariando o art.1º, inciso XXVII, da Resolução nº 27/2013.
Em sua defesa o gestor aduz que a obrigatoriedade de evidenciar todas as demonstrações contábeis dar-se-ia a partir de 2015, baseando-se no parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 733/2014 da STN. Contudo apresentou Inventário de Estoque Físico do período de janeiro à Julho de 2014 (fls. 3368/3437).
Como bem expôs a Unidade Técnica, o fundamento apresentado pelo gestor não procede, pois o inventário em questão deveria constar no rol de documentos constantes na Prestação de Contas Anual em apreciação, para, no momento da inspeção in loco deste Tribunal, a comissão de inspeção designada confrontar o inventário enviado com as fichas de estoque de materiais, exigência está prevista no art.1º, inciso XXVII, da Resolução nº 27/2013:
Art. 1º (...)
" XXV II - inventário de estoque de materiais existentes, no final do exercício, devendo o controle de entrada e saída dos mesmos estar disponível para fiscalização".
Em que pese o gestor ter apresentado o inventário, este se encontra incompleto, não atingindo, portanto, sua finalidade. Assim, mantém-se a impropriedade.
**Restrição nº 14**: Ausência de processo licitatório e/ou dispensa para Locação de Imóveis para atender as necessidades administração municipal, conforme instrumentos contratuais relacionados abaixo, contrariando os artigos, 2º e 24, da Lei nº 8666/93, c/c com art. 37, inciso XXI da Constituição Federal/88.
a)Carta Contrato nº 001/2014, firmado em 02/01/2014
Locador: Pontifício Instituto das Missões Norte 1 – PIME NORTE 1

Valor: R$ 120.000,00 - Prazo: 12 Meses NE: 593/2014;
b) Carta Contrato nº 002/2014, firmado em 02/01/2014
Locador: C. de Oliveira Góes Objeto: Um Imóvel Prédio Comercial de dois (2) Pavimentos, com portas de vidro, localizado à Rua Jonathas Pedrosa nº 190 – Centro Valor: R$ 379.892,52 - Prazo: 36 Meses NE: 02, 185/2014;
c) Carta Contrato nº 013/2014, firmado em 02/01/2014
Locador: Diocese de Parintins
Objeto: Aluguel de 11 (onze) imóveis, que serão utilizados com Centro Educacionais Infantis
do Município de Parintins.
Valor: R$ 191.132,28 - Prazo: 12 Meses NE: 192, de 02/01/2014;
d) Carta Contrato nº 003/2014, firmado em 02/01/2014
Locador: Francisco Edmilson Prado Objeto: Imóvel sito na Av. Paraíba nº 2456 – Centro
Valor: R$ 31.658,16 - Prazo: 6 Meses NE: 201/2014;
e) Carta Contrato nº 005/2014, firmado em 02/01/2014
Locador: E. P. Carneiro ME
Objeto: Um Imóvel localizado na Rua Ruy Barbosa, nº 1.904 – Centro
Valor: R$ 36.933,96 - Prazo: 7 Meses NE: 187/2014;
f) Carta Contrato nº 006/2014, firmado em 02/01/2014
Locador: Jonas S. Oliveira – ME
Objeto: Imóvel Comercial sito na Rua Amaro Silva nº 3539-Bairro de São José Operário
Valor: R$ 42.000,00 - Prazo: 12 Meses NE: 180/2014;
g) Carta Contrato nº 008/2014, firmado em 02/01/2014
Locador: Cooperativa Mista dos Juticultores de Parintins – COOPJUTA
Objeto: Parte do Prédio da Cooperativa Mista dos Juticultores de Parintins - COOPJUTA
Valor: R$ 14.104,92 Prazo: 4 Meses NE: 214/2014;
h) Carta Contrato nº 019/2014, firmado em 02/01/2014
Locador: Francisco Ricardo da Silva Siridó
Objeto: imóvel comercial localizado na Rua Gomes de Castro, nº 736 – Centro
Valor: R$ 50.652,03 - Prazo: 12 Meses NE: 258/2014;
i) Carta Contrato nº 024/2014, firmado em 02/01/2014
Locador: José Walmir Martins de Lima
Objeto: Imóvel localizado na Rua Geny Bentes, s/nº, Bairro do Itaúna II

Valor: 35.140,08 Prazo: 12 Meses NE: 266, de 02/01/2014.
Em sua defesa o gestor apresentou Termos de Dispensa, Carta Contrato, Documentos dos Imóveis, Portaria nº 122/2013- PGMP, que nomeia os membros da Comissão Municipal de Avaliação de Mercado Imobiliário e Relatório Final da Comissão de Avaliação de Mercado Imobiliário, entretanto não expôs o motivo da escolha do fornecedor ou executante, bem como não trouxe aos autos a publicação dos atos de dispensa de licitação na impressa oficial, como condição de eficácia, conforme estabelece o artigo 26 caput e parágrafo único e inciso II, da Lei nº 8.666/93.
Dessa maneira, como não foram apresentados os processos de dispensa de licitação de forma integral capaz de elidir a restrição, mantém-se a impropriedade.
**Restrição nº 17**: Ausência das Guias da Previdência Social-GPS e seus os respectivos comprovantes bancários de pagamentos/recolhimentos para o INSS, parte Patronal e Servidor, de todos os meses do Exercício de 2014, dos 3.772, servidores sem prévio concurso público, ferindo o Mandatório Constitucional do art. 37, inciso II, CF/88, c/c o art. 195 e Incisos da Constituição Federal.
Em que pese o gestor afirmar que as questões previdenciárias serão submetidas ao controle e fiscalização da Receita Federal do Brasil, esta Corte de Contas é competente para fiscalizar os atos dos gestores públicos de sua jurisdição, tendo em vista que um dos efeitos de má gestão é causar prejuízo ao erário, o que repercute diretamente no julgamento das Contas Anuais de um exercício.
Nesse passo, considerando que o gestor não trouxe aos autos as Guias de Previdência Social - GPS e seus respectivos comprovantes bancários de pagamentos/recolhimentos para o INSS, parte patronal e servidor, de todos os meses do Exercício de 2014 atinentes aos 3.772 servidores sem prévio concurso público, mantém-se a impropriedade.

*7.1 - O Ex-gestor apresentou defesa junto a Diretoria de Controle Externo e Obras Públicas, que considerou, em partes, os seus argumentos, mas conforme podemos verificar em transcrição do voto do relator acima, inúmeras restrições de multas e de improbidades foram mantidas e consideradas não sanadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM*

*7.2 – Foi expedida por essa competente comissão no dia 20 de agosto do corrente ano, data esta que recebeu o parecer do Egrégio Tribunal de Contas, notificação tendo este relator, juntamente com o Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento Vereador Norberto Silva Farias, se deslocado no dia 28 de agosto de 2018, até a capital do Estado, para proceder a notificação, no dia 29 de agosto, nos dirigimos até a casa do Ex-Prefeito, localizado na RUA DOUTOR BRANDÃO, 886, CONJUNTO 31 DE MARÇO I, JAPIIM, CEP nº 69.077-440, ocasião que não logramos êxito, uma vez que o mesmo não se encontrava em sua residência. Ainda na tentativa de notificá-lo, com o intuito do Sr. Carlos Alexandre, pudesse exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, entramos em contato com mesmo por intermédio do seu telefone celular, ocasião que nos disse, que não se encontrava em sua residência, pois estava no escritório de seus advogados, e que o mesmo, iria ao encontro deste relator às 14h00min, do mesmo dia, fato este que não ocorreu. Com as tentativas frustradas de notificar o ex-gestor este relator, juntamente com o presidente da comissão de finanças, procederam a NOTIFICAÇÃO N° 002/2018 – CFO, em três vias, acompanhado de cópia do PARECER PRÉVIO N° 25/2018- TCE – TRIBUNAL PLENO, do ACÓRDÃO N° 25/2018 - TCE – TRIBUNAL PLENO, do RELATÓRIO E VOTO, por meio do CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), com REGISTRO N° 00483240, conforme IMPORTE DE CUSTAS – RECIBO N° 31, em 29 de agosto de 2018.*

*7.3 - Nas várias tentativas de notificar o ex-gestor, iniciada em 29 de agosto de 2018, sem sucesso, o Escrevente designado pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), emitiu a seguinte CERTIDÃO:*

> "CERTIDÃO DE ENTREGA NEGATIVA, não foi encontrado em: 30/08/2018, às 10:00 horas; 03/09/2018, às 13:00 horas; 10/09/2018, às 15:35 horas. Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e registrado sob o n° acima em virtude da ocorrência assinalada nos dias e horas acima assinalados não foi possível encontrar o destinatário, por ocasião das visitas foram deixados avisos pedindo seu comparecimento ao cartório para receber documento de seu interesse, fato esse que não ocorreu.

*8 – Diante da não localização do responsável pelas Contas em receber a NOTIFICAÇÃO N° 002/2018–CFO, esta Comissão decidiu, em prestigiar e estender o mais alargado direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa e proceder a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, nos termos da parte final do § 2° do art. 124 do Regimento Interno, que estatui essa hipótese de chamamento ao processo em caso de não se conhecer o endereço do destinatário ou de este se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou negar-se a receber o instrumento notificativo, conforme Ata lavrada em 10 de setembro de 2018.*

*9 – Nesse sentido, em cumprimento ao disposto do § 3° do art. 124 do Regimento Interno, o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 002/2018 foi publicado, por três vezes, no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, nos DIAS 11 de setembro (sexta-feira), 20 de setembro (quinta-*

*feira) e 21 setembro de 2018 (sexta-feira), ANO X nas EDIÇÕES N° 2189, 2196 e 2197, págs. 31, 32 e 32, respectivamente, bem como no site da Câmara Municipal, no dia 21 de setembro de 2018.*

*10 – O prazo notificatório, então, iniciou-se no dia 24 de setembro, após a última publicação, em 21 de setembro de 2018 (sexta-feira), tendo o prazo para apresentação de defesa até o dia 03 de outubro do corrente ano.*

*11 – No dia 28 de setembro de 2018, o notificado protocolou na Câmara Municipal de Parintins, defesa escrita em 05 (cinco) laudas, após publicação de notificação 002/2018-CFO/CMP, de forma editalícia, tendo esta Comissão, recebido a defesa e cumprindo assim, rigorosamente o devido processo legal, à luz do art. 5º, inciso LV, da Carta da República de 1988, oportunizando o ex-gestor a exercer o seu direito ao contraditório e ampla defesa tendo o responsável se manifestado em relação ao PARECER PRÉVIO N° 25/2018- TCE – TRIBUNAL PLENO, informando a esta comissão que foi protocolado o recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, junto ao Tribunal de Contas, que possui efeito suspensivo, para tanto, o supramencionado parecer não é definitivo, onde em anexo apresentou única e exclusivamente uma cópia da petição protocolada no dia 24 de agosto de 2018, às 11:26 sob o nº 070129 1/1 conforme se vê as fls. 61/65.*

*12 - É a síntese passo a análise do mérito.*

*13 - A matéria relacionada à obrigatoriedade, apreciação e ao julgamento das contas anuais prestadas pelo Chefe do Poder Executivo é tratada pela Constituição da República de 1988, notadamente nos arts. 70 e 71, I, e, especialmente para os municípios, no art. 31, §§ 1º e 2º, prescrições simetricamente observadas pela Constituição do Estado do Amazonas no art. 127, §§ 5º, 6º e 7º e Lei Orgânica do Município de Parintins, art. 53, §§ 3º, 4 e 6º.*

*14 - A sinopse constitucional acerca da matéria, portanto, é bastante clara e precisa, pois, segundo a Constituição Federal, compete ao Legislativo, e somente a esse Poder constituído, julgar as contas de governo do chefe do Poder Executivo, depois da necessária e indispensável atuação do Tribunal de Contas, mediante a emissão de parecer prévio sobre tais contas.*

*15 - Essa competência, decerto, não poderia ter sido outorgada a outro Poder constituído da República, uma vez que o Legislativo representa o povo, fonte primária e titular dos recursos e bens públicos. Na espécie, a deliberação das Cortes de Contas, embora seja conclusiva, não tem conteúdo decisório, pois o parecer prévio constitui peça técnico-jurídica de natureza opinativa, cuja função é subsidiar, frise-se, o julgamento das contas que é de competência exclusiva do Legislativo.*

*16 - Com efeito, não obstante o ato final pertencer à exclusiva competência do legislativo, o parecer prévio do Tribunal de Contas cumpre função preparatória, de julgamento de contas.*

*17 - É fundamental explicar que tanto no âmbito das Cortes de Contas como no Poder Legislativo, o procedimento propriamente dito, desenvolve-se sob a chancela dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, sendo facultado e franqueado ao agente político a utilização de qualquer meio lícito para fundamentar sua defesa, apresentar alegações ou fazer apontamentos que entender necessários.*

*18 - Nesse sentido o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, decidiu:*

> EMENTA: PREFEITO MUNICIPAL. CONTAS REJEITADAS PELA CÂMARA DE VEREADORES. ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DO DIREITO DE DEFESA (INC. LV DO ART. 5º DA CF). Sendo o julgamento das contas do recorrente, como ex-Chefe do Executivo Municipal, realizado pela Câmara de Vereadores mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que poderá deixar de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Casa Legislativa (arts.31, § 1º, e 71 c/c o 75 da CF), é fora de dúvida que, no presente caso, em que o parecer foi pela rejeição das contas, não poderia ele, em face da norma constitucional sob referência, ter sido aprovado, sem que se houvesse propiciado ao interessado a oportunidade de opor-se ao referido pronunciamento técnico, de maneira ampla, perante o órgão legislativo, com vista a sua almejada

reversão. Recurso conhecido e provido (RE 261.885 SP, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ16/03/2001, p. 102).

19 – Reforçando tal entendimento o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 10 de agosto de 2016, no julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários (REs) 848826 e 729744, ambos com repercussão geral reconhecida, que discutiam qual o órgão competente – se a Câmara de Vereadores ou o Tribunal de Contas – para julgar as contas de prefeitos, e se a desaprovação das contas pelo Tribunal de Contas gera inelegibilidade do prefeito (nos termos da Lei da Ficha Limpa), em caso de omissão do Poder Legislativo municipal. Por maioria de votos, o Plenário decidiu, no RE 848826, que é exclusivamente da Câmara Municipal a competência para julgar as contas de governo e as contas de gestão dos prefeitos, cabendo ao Tribunal de Contas auxiliar o Poder Legislativo municipal, emitindo parecer prévio e opinativo, que somente poderá ser derrubado por decisão de 2/3 dos vereadores.

20 - De acordo, com o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, quando se trata de contas do chefe do Poder Executivo, a Constituição confere à Casa Legislativa, além do desempenho de suas funções institucionais legislativas, a função de controle e fiscalização de suas contas, em razão de sua condição de órgão de Poder, a qual se desenvolve por meio de um processo político-administrativo, cuja instrução se inicia na apreciação técnica do Tribunal de Contas. No âmbito municipal, o controle externo das contas do prefeito também constitui uma das prerrogativas institucionais da Câmara de Vereadores, que o

exercerá com o auxílio dos Tribunais de Contas do estado ou do município, onde houver.

*21 - Daí porque se diz indispensável a oportunização da ampla defesa, em razão do disposto no art. 5º inciso LV da Lei Maior:*

> Art. 5.º
> [...]
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;
> [...]

*22 - No âmbito do Tribunal de Contas, o exame do PROCESSO TCE Nº 10954/2015, por intermédio do Acórdão nº 25/2018 – TCE – Tribunal Pleno, que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014 pode ser assim resumido:*

> **ACÓRDÃO Nº 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO(parte integrante do Parecer Prévio nº 25/2018 – TCE – Tribunal Pleno)**
>
> **1- Processo TCE - AM nº 10954/2015**
> **Apenso:** Processo nº 11809/2015
> **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
> **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Parintins.
> **4- Exercício:** 2014.

**5- Responsável:** Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Prefeito, à época.

**6- Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7173 e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9771.

**7- Unidade Técnica:** DICAMI/DICOP/DICREA.

**8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3313/2017-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de contas (fls.5069/5077).

**9- Relator:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2014. Irregularidade. Alcance. Glosa. Multas. Prazos. Determinações. Ciência. Arquivamento

**10- ACÓRDÃO:**

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade** nos termos do Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1– Julgar irregular** a Prestação de Contas Anuais do **Sr.Carlos Alexandre Ferreira Silva**, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins, no curso do exercício 2014, nos termos do inciso I do art. 1º, do inciso III do art. 22 e do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência dos atos praticados com grave infração à

normal legal e demais impropriedades que resultaram dano ao erário;

**10.2 – Considerar em Alcance** o **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva** no valor de **R$ 5.021.583,91** (cinco milhões, vinte e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), que deve ser recolhido, no **prazo de 30 (trinta) dias**, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins, relativo às glosas individualizadas da seguinte forma:

**10.2.1- Glosa no valor de R$ 4.803.939,02** (quatro milhões, oitocentos e três mil, novecentos e trinta e nove reais e dois centavos), por ausência dos comprovantes de despesas (Notas de empenho, notas fiscais, liquidações e comprovantes de pagamento) custeadas com recursos do Fundeb, relacionadas no corpo do voto (Restrição nº 28 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI);

**10.2.2- Glosa no valor de R$ 217.644,89** (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por ausência dos comprovantes de despesas efetuadas na Saúde, sem os devidos processos de pagamento, relacionadas no corpo do voto (Restrição nº 31 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI);

**10.3 – Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva** no valor de **R$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão do atraso de 139 e 86 dias no envio do Relatório de Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 4º e 5º bimestres de 2014, respectivamente (Restrição nº 1 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI); e do atraso de 141 dias no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º quadrimestre de 2014 (Restrição nº 2 do Relatório

Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI), que deve ser recolhido, **no prazo de 30 dias,** na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código nº 5508);

**10.4 – Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva** no valor de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do inciso II do art. 54 da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão das Restrições nºs 4, 5, 6, 12, 13, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 31 e 33 constantes no Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI e Restrições nºs 4, 6, 12, 14 e 17 do Relatório Conclusivo nº 126/2015-DICAMI/CI, consideradas não sanadas no voto, que deve ser recolhido, no **prazo de 30 dias**, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código nº 5508);

**10.5 - Determinar** à Prefeitura Municipal de Parintins, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:

**10.5.1 -** envie tempestivamente todas as informações ao sistema E-Contas, observando o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 13/2015-TCE;

**10.5.2 -** encaminhe tempestivamente a esta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;

**10.5.3 -** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena 10.028/2000), quanto aos RGF;

**10.5.4 -** cumpra na integra o que determina o art. 31, § 3º, da Constituição da República de 1988, art. 126, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 91,

da Lei Orgânica do Município de Parintins-AM nº 01/2004-CMP;

**10.5.5** - cumpra o prazo de publicação dos extratos dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 06/91;

**10.5.6** - cumpra a determinação contida no art.1º, inciso XXVII, da Resolução nº 27/2013, fazendo constar o inventário de estoque de material existentes, no final do exercício, no rol de documentos da Prestação de Contas Anual encaminhada a esta Corte de Contas;

**10.5.7** - cumpra com rigor a Lei 8.666/93, em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas notas fiscais, ordens bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor, etc;

**10.5.8** - cumpra com rigor a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Transparência, promovendo a atualização, disponibilização e manutenção dos dados, em tempo real, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, atinentes à gestão fiscal do município, nos termos dos arts. 48 e 48 -A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009;

**10.5.9** - ao optar por terceirizar serviços afetos aos servidores efetivos (substituição de mão de obra), inclua tais despesas como gastos com pessoal, nos termos do art. 18, §1°, da LRF c/c a Portaria Interministerial n° 163/2001 da STN/MF;

**10.5.10** - adote providências quanto à cobrança da Dívida Ativa de que é titular, garantindo o direito da Fazenda Pública de receber os valores que a ela são legalmente devidos;

**10.5.11** - observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1° do art. 188 do Regimento Interno/TCE -AM;

**10.5.12** - cumpra o que está expresso no art. 12 da LC n.° 101/00 quanto à atividade de previsão da receita, além de outras normas aplicáveis, devendo refletir a política econômico-financeira do município, inclusive relacionando-a com a necessidade de amortização de eventual dívida do ente;

**10.5.13** - elabore documento que contenha informações quanto aos tributos arrecadados a título de competência tributária própria do município de Parintins – ISS, IPTU, ITBI, COSIP, Taxas, outros – que ingressem ou em contas específicas para cada tributo ou em contas que possuam codificações individualizadas para cada uma dessas exações, de forma que permitam, por meio da verificação do extrato bancário, discriminá-los e quantificá-los, possibilitando a essa Corte efetuar o seu mister de controle, auxiliando, inclusive o município a desenvolver nesse quesito específico;

**10.5.14** - observe com rigor a Resolução CFC n° 1.132/08 que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil;

**10.5.15** - reduza os gastos com pessoal, no prazo e na forma dos §§ 3° e 4°, art. 169 da CF/88 c/c o art. 23 da LRF;

**10.5.16** - preencha corretamente os dados encaminhados na Prestação de Contas Anuais evitando, com isso, interpretações errôneas tomadas pelo Controle Externo e em consequência, pelo Tribunal de Contas em inspeções ordinárias;

**10.5.17** - equalize as informações contábeis entre a Prestação de Contas e os demonstrativos que deve

manter in loco, tal como o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal, dando assim consistência e uniformidade às informações que quantificam seu patrimônio;

**10.5.18** - cumpra a rigor o art. 100 da CF/88, bem como a Resolução CFC n° 1.132/08 que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil, referente aos precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal de Parintins;

**10.6 - Determinar** à Secex - Secretaria Geral do Controle Externo que a próxima Comissão de Inspeção a ser realizada naquela municipalidade verifique se a situação dos precatórios já fora regularizada, nos termos do art. 100 da CF/88;

**10.7 - Dar ciência** do decisum ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva** e demais interessados, nos termos do artigo 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

**10.8 - Arquivar** o Processo nº 11.809/2015 (apenso a este), uma vez que já se encontra julgado, e tramita junto aos presentes autos para fins de consulta.

**11- Ata:** 18ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 30 de Maio de 2018.

**13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário Manoel Coelho de Mello.

**14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Conselheira-Presidente

**MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Conselheiro-Relator

**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**
Procurador-Geral

*23 - O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS que atua junto ao Tribunal de Contas do Estado, por meio do PARECER N° 3313/2017 – MPC-JBS (fls. 5076/5077), opinou pela SEGUINTE conclusão:*

**CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, este membro ministerial opina, em consonância quase completa com as comissões de inspeção, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:

**I) emita parecer prévio recomendando a DESAPROVAÇÃO** das contas do Prefeito Municipal de Parintins, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva na qualidade de gestor, chefe do Executivo.
**II) julgue irregulares** as contas da Prefeitura Prefeito Municipal de Parintins, exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva na qualidade de ordenador de despesas.
**III) condene o gestor em multa** pelas restrições subsistentes nos autos.
**IV) condene o gestor a ressarcir** os valores indicados pelo DICREA, com a correção unicamente no valor alcançado na Restrição DICREA 20, de forma a perfazer o valor de **R$ 5.889.201,60**.
**V) determine as indicações e recomendações** aventadas pelos órgãos técnicos.

É o parecer.

**MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS,** em Manaus, 30 de maio 2017.

**JOÃO BARROSO DE SOUZA**
**Procurador do Ministério Público de Contas – TCE/AM**

*24 - Submetidas ao relator do feito, Conselheiro Mário Manuel Coelho de Mello, a PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014 recebeu PROPOSTA DE VOTO que em seu Relatório acima mencionado, bem descortina o panorama da instrução processual, onde seu voto, que merece transcrição integral:*

**VOTO**

Com base nos autos, em parcial consonância com o Ministério Público de Contas e em parcial consonância com o órgão técnico, VOTO no sentido de o Tribunal Pleno:

**1- Emitir Parecer Prévio recomendando à Assembléia Legislativa a desaprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2014**, sob a responsabilidade do **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva**, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91;

**2- Julgar irregular** a **Prestação de Contas Anuais** do **Sr.Carlos Alexandre Ferreira Silva**, responsável pela Prefeitura Municipal de Parintins, no curso do **exercício 2014**, nos termos do inciso I do art. 1º, do inciso III do art. 22 e do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência dos atos praticados com grave infração à

normal legal e demais impropriedades que resultaram dano ao erário;

**3- Considerar em Alcance** o **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva** no valor de **R$ 5.021.583,91** (cinco milhões, vinte e um mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e um centavos), que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Parintins, relativo as glosas individualizadas da seguinte forma:

**3.1. Glosa** no valor de **R$ 4.803.939,02** (quatro milhões, oitocentos e três mil, novecentos e trinta e nove reais e dois centavos), por ausência dos comprovantes de despesas (Notas de empenho, notas fiscais, liquidações e comprovantes de pagamento) custeadas com recursos do Fundeb, relacionadas no corpo do presente voto (Restrição nº 28 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI);

**3.2. Glosa** no valor de **R$ 217.644,89** (duzentos e dezessete mil, seiscentos e quarenta e quatro reais e oitenta e nove centavos), por ausência dos comprovantes de despesas efetuadas na Saúde, sem os devidos processos de pagamento, relacionadas no corpo do presente voto (Restrição nº 31 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI);

**4- Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva** no valor de **R$ 3.288,09** (três mil, duzentos e oitenta e oito reais e nove centavos), nos termos do art. 308, inciso II, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão do atraso de 139 e 86 dias no envio do Relatório de Execução Orçamentária (RREO) relativo ao 4º e 5º bimestres de 2014, respectivamente (Restrição nº 1 do Relatório Conclusivo nº 11/2015- DICREA/CI); e do atraso de 141 dias no envio do Relatório de Gestão Fiscal (RGF) relativo ao 2º quadrimestre de 2014 (Restrição nº 2 do Relatório Conclusivo nº 11/2015-

DICREA/CI), que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código nº 5508);

**5- Aplicar Multa** ao **Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva** no valor de **R$ 15.000,00** (quinze mil reais), nos termos do inciso II do art. 54 da Lei nº 2423/1996, valor atualizado pela Resolução nº 25 de 30/08/2012, em razão das Restrições nºs 4, 5, 6, 12, 13, 15, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 27, 28, 29, 31 e 33 constantes no Relatório Conclusivo nº 11/2015-DICREA/CI e Restrições nºs 4, 6, 12, 14 e 17 do Relatório Conclusivo nº 126/2015-DICAMI/CI, consideradas não sanadas neste voto, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias, na esfera Estadual para o órgão Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE (Código nº 5508);

**6- Determinar** à **Prefeitura Municipal de Parintins**, nos termos do art. 188, §2º, do Regimento Interno/TCE-AM, que:

**6.1.** envie tempestivamente todas as informações ao sistema E-Contas, observando o seu adequado preenchimento, nos termos da Resolução 13/2015-TCE;

**6.2.** encaminhe tempestivamente a esta Corte de Contas os Relatórios de Gestão Fiscal e os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária, nos termos da alínea "h" do inciso II do art. 32 da Lei 2423/96 e do §1º da Resolução 11/2009 c/c §3º do art. 165 da CF/88;

**6.3.** dê publicidade aos Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) e Resumidos da Execução Orçamentária (RREO), dentro dos prazos estipulados pelo art. 52, c/c o §2º do art. 55, sob pena de multa por prática de infração administrativa (art. 5º da Lei 10.028/2000), quanto aos RGF;

**6.4.** cumpra na integra o que determina o art. 31, § 3º, da Constituição da

República de 1988, art. 126, §§ 1º e 2º, da Constituição do Estado do Amazonas e art. 91, da Lei Orgânica do Município de Parintins-AM nº 01/2004-CMP;

**6.5.** cumpra o prazo de publicação dos extratos dos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 06/91;

**6.6.** cumpra a determinação contida no art.1º, inciso XXVII, da Resolução nº 27/2013, fazendo constar o inventário de estoque de material existentes, no final do exercício, no rol de documentos da Prestação de Contas Anual encaminhada a esta Corte de Contas;

**6.7.** cumpra com rigor a Lei 8.666/93, em especial: a) Formalização do procedimento de licitação, dispensa e/ou inexigibilidade; b) Formalização dos Contratos firmados; c) Conste nos autos o Decreto de nomeação da Comissão de Licitação; d) Que os processos de pagamentos sejam numerados sequencialmente e estejam acompanhado das respectivas notas fiscais, ordens bancárias, nota de liquidação da despesa, certidões negativas do credor, etc;

**6.8.** cumpra com rigor a Lei de Responsabilidade Fiscal e a Lei de Transparência, promovendo a atualização, disponibilização e manutenção dos dados, em tempo real, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, atinentes à gestão fiscal do município, nos termos dos arts. 48 e 48-A da Lei Complementar nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009;

**6.9.** ao optar por terceirizar serviços afetos aos servidores efetivos (substituição de mão de obra), inclua tais despesas como gastos com pessoal, nos termos do art. 18, §1°, da LRF c/c a Portaria Interministerial n° 163/2001 da STN/MF;

**6.10.** adote providências quanto à cobrança da Dívida Ativa de que é titular, garantindo o direito da Fazenda Pública de receber os valores que a ela são legalmente devidos;

**6.11.** observe, por último, que a reincidência, nas próximas Prestações de Contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da Irregularidade da respectiva Conta, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1° do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM;

**6.12.** cumpra o que está expresso no art. 12 da LC n.° 101/00 quanto à atividade de previsão da receita, além de outras normas aplicáveis, devendo refletir a política econômico-financeira do município, inclusive relacionando-a com a necessidade de amortização de eventual dívida do ente;

**6.13.** elabore documento que contenha informações quanto aos tributos arrecadados a título de competência tributária própria do município de Parintins – ISS, IPTU, ITBI, COSIP, Taxas, outros – que ingressem ou em contas específicas para cada tributo ou em contas que possuam codificações individualizadas para cada uma dessas exações, de forma que permitam, por meio da verificação do extrato bancário, discriminá-los e quantificá-los, possibilitando a essa Corte efetuar o seu mister de controle, auxiliando, inclusive o município a desenvolver nesse quesito específico;

**6.14.** observe com rigor a Resolução CFC n° 1.132/08 que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil;

**6.15.** reduza os gastos com pessoal, no prazo e na forma dos §§ 3° e 4°, art. 169 da CF/88 c/c o art. 23 da LRF;

**6.16.** preencha corretamente os dados encaminhados na Prestação de Contas Anuais evitando, com isso, interpretações errôneas tomadas pelo Controle Externo e em consequência, pelo Tribunal de Contas em inspeções ordinárias;

**6.17.** equalize as informações contábeis entre a Prestação de Contas e os demonstrativos que deve manter in loco, tal como o Relatório Resumido de Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal,

dando assim consistência e uniformidade às informações que quantificam seu patrimônio;
**6.18.** cumpra a rigor o art. 100 da CF/88, bem como a Resolução CFC n° 1.132/08 que aprovou a NBC T 16.5 – Registro Contábil, referente aos precatórios emitidos contra a Fazenda Pública Municipal de Parintins;
**7- Determinar** à **Secex - Secretaria Geral do Controle Externo** que a próxima Comissão de Inspeção a ser realizada naquela municipalidade verifique se a situação dos precatórios já fora regularizada, nos termos do art. 100 da CF/88;
**8- Dar ciência** do decisum ao Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva e demais
interessados, nos termos do artigo 161 da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;
**9- Arquivar o Processo nº 11.809/2015** (apenso a este), uma vez que já se encontra julgado, e tramita junto aos presentes autos para fins de consulta
É o voto.
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 22 de Maio de 2018.
**Mario Manoel Coelho de Mello**
Conselheiro-Relator

*25 - O ilustre Relator do PROCESSO TCE – AM n° 10954/2015, ante o Voto-vista, RATIFICOU a sua Proposta de Voto inicialmente submetida à deliberação do Tribunal Pleno da Corte de Contas.*

*26 - Assim, na 18ª Sessão Ordinária - Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, de 30 DE MAIO DE 2018, aquela Corte de Contas proferiu o seguinte entendimento:*

**PARECER PRÉVIO Nº 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

**1- Processo TCE - AM nº 10954/2015**
**Apenso:** Processo nº 11809/2015
**2- Assunto:** Prestação de Contas Anual.
**3- Órgão:** Prefeitura Municipal de Parintins.
**4- Exercício:** 2014.
**5- Responsável:** Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Prefeito, à época.
**6- Advogados:** Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7173 e Francisco Rodrigo de Menezes e Silva - OAB/AM nº 9771.
**7- Unidade Técnica:** DICAMI/DICOP/DICREA.
**8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3313/2017-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de contas (fls.5069/5077).
**9- Relator:** Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.
**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.
**10- PARECER PRÉVIO:**
**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de

contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, **à unanimidade,** o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, **em parcial consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

**10.1- Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins**, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91.

**11- Ata:** 18ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

**12- Data da Sessão:** 30 de Maio de 2018.

**13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário Manoel Coelho de Mello.

**14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

**YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS**
Conselheira-Presidente

**MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO**
Conselheiro-Relator

**JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO**
Conselheiro

**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**
Conselheiro

**JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO**
Conselheiro
**ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR**
Conselheiro
**CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA**
Procurador-Geral

*28 - O PARECER PRÉVIO N° 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO foi, então, remetido a esta Casa Legislativa Municipal de Parintins, por meio do OFÍCIO N° 3675/2018 – SEPLENO/SERVICOM, de 08 de agosto de 2018, a Secretaria do Tribunal Pleno do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sendo o expediente endereçado à atual gestão, Vereador MAILDSON ARAÚJO FONSECA, Presidente, e que foi recebido em 17 de agosto de 2018.*

*29 - É conhecido o disposto constitucional estadual, onde a Carta Amazonense dispõe:*

> ART. 127. O controle externo das contas dos Municípios será exercido pelas Câmaras Municipais, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado.
> [...]
>
> § 5° O julgamento das contas da Prefeitura Municipal pela Câmara de Vereadores se dará no prazo de sessenta dias, após a publicação no Diário Oficial do Estado do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou, estando a Câmara em recesso, até o sexagésimo dia do início da sessão legislativa seguinte.
>
> § 6° Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara Municipal, as contas juntamente com o parecer do Tribunal serão

incluídos na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

*30 – A Lei Orgânica do Município de Parintins, por sua, ao tratar do tema, assim definiu:*

> **Art. 53** - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária e administrativa do município será exercida, pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído em lei.
> **[...]**
> **§ 3°** - As contas do Prefeito e da Câmara Municipal, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias, sendo que para as do Executivo fica obrigatória à juntada do parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.
> **§ 4°** - Serão consideradas julgadas, as contas do Executivo, nos termos das conclusões do parecer do Tribunal de Contas, se não houver deliberação dentro do prazo estabelecido na Lei Complementar Estadual.
> **[...]**
> **§ 6°** - Somente por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado ou órgão estadual incumbido dessa missão.
> [...]

*31 - E na seara legislativa, a despeito de toda a instrução processual desenvolvida no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, há que prevalecer, uma vez mais, a oportunidade para o exercício confortável e*

*desembaraçado do direito ao contraditório e da mais alargada defesa, sob pena de nulidade dos atos.*

*32 - O processo de julgamento das contas do Prefeito Municipal, consequentemente, está sujeito à obediência ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, tendo em vista o fato de o Poder Legislativo, nessa hipótese, funcionar como órgão julgador, pelo que deve oportunizar ao acusado a sua defesa.*

*33 - Assim, no âmbito desta Câmara Municipal, o Regimento Interno, na nova redação dada pela RESOLUÇÃO LEGISLATIVA N° 036/2015, disciplina o julgamento das Contas do Poder executivo em homenagem ao cumprimento do devido processo legal.*

*34 - Nessa linha, oportunizando o pleno exercício de defesa, esta Comissão, em cumprimento ao art. 121, inciso III, do Regimento Interno, a Comissão iniciou os trabalhos com a expedição da NOTIFICAÇÃO N° 002/2018 – CFO/CMP ao ex-gestor, Senhor CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, para que exercesse plena e confortavelmente o direito ao contraditório e a mais ampla defesa, fazendo o instrumento notificativo ser acompanhado das cópias do PARECER PRÉVIO N° 25/2018- TCE – TRIBUNAL PLENO, do ACÓRDÃO N° 25/2018 - TCE – TRIBUNAL PLENO, do RELATÓRIO E PROPOSTA DE VOTO, do VOTO-VISTA, da RATIFICAÇÃO DE PROPOSTA DE VOTO e do PARECER N° 3313/2017-MPC-JBS, que recomendam a esta Casa Legislativa de Parintins*

*que DESAPROVE as referidas Contas, em decorrência dos atos praticados com grave infração a norma legal e demais impropriedades que resultam danos ao erário público, tal como constante na fundamentação do Relatório/Voto.*

*35 – Com intuito de notificar o ex-gestor este relator juntamente com o Presidente desta comissão se deslocou até a capital do estado endereço onde se encontra o Sr. Carlos Alexandre e com o intuito de fazer a entrega da NOTIFICAÇÃO N° 002/2018–CFO, se dirigiram até a Rua Doutor Benjamim Brandão, 886, Conjunto 31 de março I, CEP nº 69.077-440 – JAPIIM, oportunidade na qual não obteve êxito, na tentativa de cumprir a finalidade do Regimento Interno em conceder o direito de defesa ao ex-gestor, foi encaminhada em três vias, remetida por meio do CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), com* ***REGISTRO N° 00483240*** *conforme IMPORTE DE CUSTAS – RECIBO N° 31, em 29 DE AGOSTO DE 2018.*

*36 - A NOTIFICAÇÃO N° 002/2018–CFO/CMP, foi enviada pelo Correios e Telégrafos, mediante Aviso de Recebimento – AR, endereçada à RUA DOUTOR BENJAMIM BRANDÃO, 886, CONJUNTO 31 DE MARÇO I, na cidade de Manaus, atual endereço do ex-gestor, conforme informação do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas-TCE, endereço este que já fora utilizado para encaminhar a notificação nº 001/2017–CTCE/CMP, expedida pela Comissão de Tomada de Contas Especial, instaurada neste Poder Legislativo, em virtude da não apresentação da prestação de constas referente ao exercício de*

*2016, comissão essa presidida pelo Vereador Francisco Waltéliton de Souza Pinto, obtendo êxito em notificar o ex-gestor, no endereço indicado.*

*37 – Nas várias tentativas de notificar o ex-gestor, iniciada em 29 DE AGOSTO DE 2018, sem sucesso, o Escrevente designado pelo CARTÓRIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS (CARTÓRIO RTD MANAUS), emitiu a seguinte CERTIDÃO:*

> "CERTIDÃO DE ENTREGA NEGATIVA, não foi encontrado em: 30/08/2018, às 10:00 horas; 03/09/2018, às 13:00 horas; 10/09/2018, às 15:35 horas. Certifico e dou fé que deixei de entregar o documento protocolado e registrado sob o n° acima em virtude da ocorrência assinalada nos dias e horas acima assinalados não foi possível encontrar o destinatário, por ocasião das visitas foram deixados avisos pedindo seu comparecimento ao cartório para receber documento de seu interesse, fato esse que não ocorreu.

*38 – Diante da não localização do responsável pelas Contas em receber a NOTIFICAÇÃO N° 002/2018–CFO/CMP, esta Comissão decidiu, em prestigiar e estender o mais alargado direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa e proceder a NOTIFICAÇÃO POR EDITAL, nos termos da parte final do § 2° do art. 124 do Regimento Interno, que estatui essa hipótese de chamamento ao processo em caso de não se conhecer o endereço do destinatário ou de este se encontrar em lugar incerto e não sabido, ou negar-se a receber o instrumento notificativo, conforme Ata lavrada em 10 de setembro de 2018.*

*39 - Nesse sentido, em cumprimento ao disposto do § 3º do art. 124 do Regimento Interno, o EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 002/2018 foi publicado, por três vezes, no DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO AMAZONAS, nos DIAS 11 (terça-feira), 20 (quinta-feira) e 21 DE SETEMBRO DE 2018 (sexta-feira), nas EDIÇÕES Nº 2189, 2196 e 2197, págs. 31, 32 e 32, respectivamente, bem como no site da Câmara Municipal de Parintins no dia 20 de setembro de 2018 conforme se vê às fls. 59/60.*

*40 - O referido prazo notificatório, iniciou-se no próximo dia útil subsequente, após a última publicação, dia 24 de setembro de 2018, (segunda-feira), terminando o seu prazo no dia 03 de outubro do corrente ano, para exercício do contraditório.*

*41 - Assim, após todas as oportunidades em que o ex-gestor e responsável pelas Contas foi chamado ao processo para exercer o direito ao contraditório e a mais ampla defesa, sendo que no dia 28 de setembro de 2018, o Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva apresentou defesa escrita em 05 (cinco) laudas, informando que foi protocolado no Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, no dia 24 de agosto de 2018, às 11:26 070129 1/1, dando entrada no Embargos de Declaração, junto ao Tribunal de Contas, que possui efeito suspensivo em relação ao Parecer nº 25/2018-TCE – Tribunal Pleno, sobre a prestação de contas anual do exercício de 2014.*

*42 – De posse da defesa apresentada, pelo ex-gestor Carlos Alexandre Ferreira da Silva, onde este relator, juntamente com os membros da Comissão de Finanças e Orçamento se reuniram para analisar a petição do ex-gestor, ocasião em que a comissão decidiu encaminhar ao Egrégio Tribunal de Contas solicitando informações acerca do acolhimento dos embargos de declaração com efeito suspensivo, por intermédio do ofício nº 003/2018 e 004/2018- CFO/CMP, endereçado ao Exmo. Sr. Conselheiro Relator Dr. Mario Manoel Coelho de Mello e a Exma. Sra. Conselheira Presidenta, do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, Dra. Yara Lins dos Santos, sendo que até o presente momento não fora obtido nenhuma resposta.*

*42 - Deste modo, prevalecem irretocadas as disposições do PARECER PRÉVIO Nº 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO, que assim dispõe:*

> **Emite Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal a **desaprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins**, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91.

*43 - Em face do exposto e por tudo o que constam nos autos, por terem sido verificadas irregularidades e diante da inapetência do responsável pelas Contas apresentada em sua defesa que pudesse suprimir as infrações que subsistiram à instrução processual no âmbito do Tribunal de Contas do Estado*

*do Amazonas, esta Relatoria se alinha em VOTAR pela DESAPROVAÇÃO das Contas do exercício do ano de 2014.*

*44 - Este Relator fundamenta esse Voto por vislumbrar que o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, ao concluir pela emissão de PARECER PRÉVIO pela DESAPROVAÇÃO das Contas prestadas pelo Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, no exercício financeiro de 2014, confirmando a IRREGULARIDADE DAS CONTAS, exauriu a prestação jurisdicional no exame de provas documentais que compõe a prestação de contas, o acervo documental de receita e despesa e as defesas apresentada no curso da instrução probatória, mantendo e confirmando a recomendação pela desaprovação e a irregularidade das Contas de 2014, da Prefeitura de Parintins.*

*45 - Logo, cumpridas as disposições constitucionais e legais sobre a matéria, à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal de Parintins, sou de Parecer pelo acolhimento do PARECER PRÉVIO N° 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO exarado sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014, de responsabilidade do Senhor CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, com fundamento no art. 121, inciso VII, do Regimento Interno, no sentido que a Câmara Municipal de Parintins DESAPROVE a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014.*

*46 – Opinando nos termos estabelecido no art. 121, inciso VII do Regimento Interno, que a Comissão apresente ao plenário PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO pela DESAPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014.*

*47 – É como voto.*

***Vereador MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ***
*Relator*

***PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO***

*A COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO da Câmara Municipal de Parintins VOTA COM O PARECER DO RELATOR, a qual adota na íntegra os termos apresentados no PARECER PRÉVIO N° 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, votando assim pela DESAPROVAÇÃO da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014, de responsabilidade do Sr. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA.*

*Sala da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Parintins, 16 de outubro de 2018.*

*Vereador NORBERTO SILVA FARIAS*
*Presidente da CFO*

*Vereador PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES*
*Membro da CFO*

*Vereador BERTOLDO CASCACENOMARTINS NETO*
*Membro da CFO*

*Vereador MARCOS AURELIO DA LUZ*
*Relator/Membro da CFO*

---

Na sequência o Senhor Presidente **MAILDSON ARAÚJO FONSECA** convidou o requerido Senhor **Carlos Alexandre Ferreira da Silva** e/ou procurador regularmente habilitado e constituído nos autos para produzir em Plenário sua defesa oral, se assim desejar, no prazo de 01 (uma) hora. Prosseguiu enfatizando que mais uma vez foi dado a direito de defesa ao ex-prefeito que não se manifestou, e nem tão pouco nomeou representante legal. Em seguida o Senhor Presidente facultou a palavra aos Senhores Vereadores. O Vereador **NORBERTO SILVA FARIAS** cumprimentou os presentes, os ouvintes da Rádio Câmara e iniciou o seu discurso agradecendo o trabalho e empenho realizado pelo relator do processo, vereador Marcos da Luz, o qual relatou inúmeras irregularidades a toda população. Também agradeceu ao membro da Comissão vereador Paulo César Linhares pelo desempenho nesse importante segmento da Câmara Municipal, assim como o membro da Comissão vereador Bertoldo Cascaceno, que reunidos trataram de assuntos tão importantes dentro dessa Casa Legislativa. Agradeceu a assessoria do Secretário Israel Lima, o qual orientou de forma tão competente, a fim de trazer esclarecimentos à população de Parintins sobre a Prestação de Contas do Senhor Carlos Alexandre Ferreira Silva. Citou que foram observadas inúmeras irregularidades e atos dolosos que

causaram ao Município danos irreparáveis em diversos setores, principalmente com relação ao descaso com o recolhimento previdenciário, causando danos a todo o funcionalismo público, e por todas essas ações dolosas de malversação de dinheiro público, acompanhou o relator do processo, vereador Marcos da Luz. O Vereador **FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO** cumprimentou os presentes, os ouvintes da Rádio Câmara e iniciou o seu discurso comentando que a segunda Prestação de Contas do Ex Gestor já veio rejeitada pelo Tribunal de Contas, e a Comissão após análise decidiu rejeitar as contas do Ex Prefeito. Destacou que tudo isso é reflexo de um governo desastroso que causou danos irreparáveis ao Município. Frisou que precisam cobrar dos demais poderes que se cumpram as legislações, pois apesar de contas rejeitadas, o TRE registrou a candidatura do Ex Prefeito. Ressaltou que a população não pode mais permitir esse tipo de administração, e citou o Prefeito Bi Garcia passou mais de um ano tentando organizar a documentação que restou do Município. Finalizou agradecendo o trabalho minucioso da Comissão que pôde avaliar e emitir seu parecer. O Vereador **PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES** cumprimentou os presentes, os ouvintes da Rádio Câmara e iniciou o seu discurso parabenizando o vereador Marcos da Luz pela relatoria desse processo, e como membro dessa Comissão parabenizou a todos pelo trabalho realizado. Ressaltou dizendo que Parintins passou e está passando por mazelas devido ao que foi feito na gestão passada, quando utilizaram dinheiro público em benefício próprio e dos seus Secretários. Destacou que essa Casa Legislativa seguirá as recomendações do Tribunal de Contas, e enfatizou que não podem deixar esse tipo de situação acontecer novamente. Finalizou dizendo que o Prefeito Bi Garcia vem sendo penalizado pelos recursos que não foram utilizados na saúde, na educação, bem estar social e na reconstrução de Parintins. A Vereadora **MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR "NÊGA"** cumprimentou os presentes, os ouvintes da Rádio Câmara e iniciou o seu discurso parabenizado e agradecendo o relator vereador Marcos da Luz, e disse que é o povo que está perdendo com as atitudes do Prefeito Bi Garcia e do Ex Prefeito Alexandre da Carbrás. Comentou que pela terceira vez essa Casa está julgando e fazendo uma organização no Brasil e no Município. Citou que primeiramente houve o julgamento do Ex Prefeito Alexandre da Carbrás, a qual foi julgada e reprovada por unanimidade, pois envolvia saúde e educação, enfatizando que não aceitará nenhum gestor com ilicitude na verba pública. No segundo julgamento foi a Prestação de Contas do Ex Gestor e atual Prefeito Frank Luiz da Cunha Garcia, o qual teve a conta

reprovada pela antiga Casa, e retornada por direito a essa Casa, onde foi à única que reprovou as contas, por haver indícios de irregularidades na verba do Fundeb. E por terceiro novamente as contas do Ex Gestor Alexandre da Carbrás, enfatizando ser uma grande responsabilidade diante dessa organização que tanto clamam. Ressaltou que precisam refletir para que nunca mais essas pessoas voltem a administrar verbas públicas, pois quem está presa é a população, que também está sem saúde, educação e oportunidades para dias melhores. A Vereadora **VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES** que cumprimentou os presentes, os ouvintes da Rádio Câmara e iniciou o seu discurso ressaltando que acompanhou o parecer do Tribunal em todos os julgamentos que participou nessa Casa, pois é um órgão que vem ao Município e analisa todos os documentos apresentados. Comentou que o gestor pode entrar com pedido de recurso, que pode inclusive cancelar uma sessão como a que está sendo realizada, e teve informação que o Ex Prefeito entrou com esse recurso, porém foi negado. Ressaltou que continuará seguindo o Tribunal de Contas do Estado, o qual hoje aponta pela desaprovação das contas do Ex Prefeito Alexandre da Carbrás, e acompanhará o parecer do relator da Comissão, vereador Marcos da Luz. O Senhor Presidente convidou o Vereador Norberto Silva Farias - Vice-Presidente, para assumir a presidência enquanto faria o seu pronunciamento. O Vereador **MAILDSON ARAÚJO FONSECA** cumprimentou os presentes, os ouvintes da Rádio Câmara e iniciou o seu discurso falando que o Senhor Carlos Alexandre entrou com pedido ao Tribunal de Contas para embargo do processo do Acórdão 585/2018 no intuito de impedir o julgamento por essa Casa, porém foi negado pelo Tribunal de Contas, o qual publicou a decisão no diário oficial do dia 23 de outubro. Informou que foi negado provimento aos embargos da declaração com pedido de efeitos infringentes impostos pelo Senhor Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Prefeito Municipal de Parintins na época em face ao acórdão 025/2018-TCE em razão da inexistência de omissão ou obscurosidade na decisão recorrida no artigo 59 § 3º da Constituição Federal, e do Artigo 63 da Lei nº 2423 de 1996. Seguiu falando que diante da negação do Tribunal de contas, entende o posicionamento do relatório do vereador Marcos da Luz e o sofrimento da população. Disse que algumas pessoas, talvez por problemas pessoais com o Prefeito Bi Garcia, estão tentando deturpar algumas situações, pois fatos que acontecem no Município ainda são conseqüências da administração do ex Prefeito Alexandre da Carbrás e do todos aqueles que comungavam com suas falcatruas. Informou que após esse julgamento irão comunicar o resultado a todos os órgãos

competentes. Lamentou a ausência da sua defesa, e enfatizou que o mesmo não respeita as autoridades e desrespeita pessoas de bem, portanto a população precisa analisar para não cair no mesmo erro. Na sequência o Senhor Presidente solicitou a vereadora Vanessa Geny Carneiro Gonçalves - 1ª Secretária a proceder à leitura do Parecer Prévio nº 25/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

**PARECER PRÉVIO Nº 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO**

1- Processo TCE - AM nº 10954/2015
Apenso: Processo nº 11809/2015
2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
3- Órgão: Prefeitura Municipal de Parintins.
4- Exercício: 2014.
5- Responsável: Sr. Carlos Alexandre Ferreira da Silva, Prefeito, à época.
6- Advogados: Ana Lúcia Salazar de Sousa - OAB/AM nº 7173 e Francisco Rodrigo de
Menezes e Silva - OAB/AM nº 9771.
7- Unidade Técnica: DICAMI/DICOP/DICREA.
8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Parecer nº
3313/2017-MPC-JBS, do Dr. João Barroso de Souza, Procurador de contas (fls.5069/5077).
9- Relator: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.
EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de Parintins. Exercício de 2014. Emissão de Parecer Prévio recomendando a Desaprovação das Contas Anuais.
10- PARECER PRÉVIO:
O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91;

arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996; e art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM), e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, ressalvando as prestações de contas de convênios firmados com os Órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, os arts 71, inciso VI e 40, inciso V, respectivamente, das Constituições Federal e Estadual, tendo discutido a matéria, nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o Voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:

10.1- Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação da Prestação de Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Parintins, exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Carlos Alexandre Ferreira Silva, Prefeito e Ordenador de Despesas, nos termos do §5º do art. 127 da CE/89, c/c o inciso I do art. 18 da LC nº 6/91.

11- Ata: 18ª Sessão Ordinária – Tribunal Pleno.

12- Data da Sessão: 30 de Maio de 2018.

13- Especificação do quorum: Conselheiros: Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior e Mário Manoel Coelho de Mello.

14- Representante do Ministério Público junto a este Tribunal: Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira-Presidente

MÁRIO MANOEL COELHO DE MELLO
Conselheiro-Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro
JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro
ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro
CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA
Procurador-Geral

Neste momento o Senhor Presidente procedeu ao julgamento do Parecer Prévio nº 25/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. Colocou em discussão e votação nominal dos senhores vereadores. Votaram pelo acolhimento do Parecer Prévio nº 25/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas pela desaprovação das Contas do Ex Prefeito Carlos Alexandre Ferreira Silva no Exercício do ano de 2014, os Senhores Vereadores: **NORBERTO SILVA FARIAS, VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES, AFONSO DE SOUZA ROCHA, RENEI DE SOUZA SERRÃO, MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ, MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR, PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES, FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO, SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA e MAILDSON ARAÚJO FONSECA. Aprovado por unanimidade.** Em seguida o Senhor Presidente colocou em discussão e votação nominal o Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Parintins. Votaram pelo acolhimento do Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento e o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal de Parintins, os Senhores Vereadores: **NORBERTO SILVA FARIAS, VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES, AFONSO DE SOUZA ROCHA, RENEI DE SOUZA SERRÃO, MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ, MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR, PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES, FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO, SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA e MAILDSON ARAÚJO FONSECA. Aprovados por**

**unanimidade.** Colocou em primeira e segunda discussão e votação o **Projeto de Decreto Legislativo nº 009/2018** que "DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO E APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCESSO TCE Nº 10954/2015 - QUE RECOMENDA À CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014.", com votação nominal dos vereadores pelo acolhimento, votaram os Senhores Vereadores: **NORBERTO SILVA FARIAS, VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES, AFONSO DE SOUZA ROCHA, RENEI DE SOUZA SERRÃO, MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ, MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR, PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES, FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO, SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA e MAILDSON ARAÚJO FONSECA. Aprovado por unanimidade.** Colocou em primeira e única discussão e votação a Redação Final do **Decreto Legislativo** que "DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO E APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCESSO TCE Nº 10954/2015 - QUE RECOMENDA À CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014.", com votação nominal dos vereadores pelo acolhimento, votaram os Senhores Vereadores: **NORBERTO SILVA FARIAS, VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES, AFONSO DE SOUZA ROCHA, RENEI DE SOUZA SERRÃO, MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ, MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR, PAULO CÉSAR RODRIGUES LINHARES, FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO, BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO, SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA e MAILDSON ARAÚJO FONSECA. Aprovado por unanimidade.** Neste momento o Senhor Presidente solicitou a vereadora Vanessa Geny Carneiro Gonçalves - 1ª Secretária a proceder à leitura do Decreto Legislativo que foi aprovado por essa Casa Legislativa.

***DECRETO LEGISLATIVO Nº 062/2018 - CMP***

***DISPÕE SOBRE O ACOLHIMENTO E APROVAÇÃO DO PARECER PRÉVIO Nº 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCESSO TCE Nº 10954/2015 - QUE RECOMENDA À CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014.***

***O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**, Estado do Amazonas, usando de suas atribuições legais;*

***CONSIDERANDO** que o Egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127 da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE-AM, tendo discutido a matéria dos autos do **PROCESSO TCE Nº 10954/2015**, e acolhido, por maioria, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do **PARECER PRÉVIO***

***Nº 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO*** *que* ***RECOMENDA À CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX- PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA;***

***CONSIDERANDO*** *a minuciosa análise e discussão dos autos do* ***PARECER PRÉVIO Nº 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS – PROCESSO TCE Nº 10954/2015, QUE RECOMENDA À CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX- PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA,*** *realizada pela* ***Comissão de Finanças e Orçamento;***

***CONSIDERANDO*** *que no curso do exame do* ***PARECER PRÉVIO Nº 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO*** *que* ***RECOMENDA À CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX- PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA,*** *pela Comissão de Finanças e Orçamento, foi garantido ao responsável pelas Contas o exercício do* ***contraditório e da ampla defesa****, conforme preconiza o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, tendo, porém, o responsável não*

*tendo sido notificado pessoalmente, pelos Correios, e ainda em mais uma tentativa, não localizado pelo Oficial de Justiça, para a entrega do instrumento de notificação, sendo esta publicada por edital.*

***CONSIDERANDO** que a **Comissão de Finanças e Orçamento** se manifesta pelo **ACOLHIMENTO** do **PARECER PRÉVIO N° 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO** que **RECOMENDA À CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX- PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA;***

***FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU PROMULGO O SEGUINTE:***

***DECRETO LEGISLATIVO:***

***Art. 1° – ACOLHER**, nos termos do artigo 53, § 3°, da Lei Orgânica do Município de Parintins, o **PARECER PRÉVIO N° 25/2018 – TCE – TRIBUNAL PLENO** que **RECOMENDA À CAMARA MUNICIPAL DE PARINTINS A DESAPROVAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014 DE RESPONSABILIDADE DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA.***

**ESTADO DO AMAZONAS**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**
**SALA DE REDAÇÃO DE ATAS**

***Art. 2° - DESAPROVAR a PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. CARLOS ALEXANDRE FERREIRA SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE PARINTINS, EXERCÍCIO DE 2014.***

***Art. 3º*** *- Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.*

*Plenário da Câmara Municipal de Parintins, em 31 de outubro de 2018.*

***MAILDSON ARAÚJO FONSECA***
*Presidente da Câmara Municipal de Parintins*

*O presente Decreto Legislativo foi publicado e registrado na Secretaria de Administração da Câmara Municipal de Parintins, aos 31 (trinta e um) dias do mês outubro de 2018.*

***RUI GOMES RIBEIRO***
*Secretário Administrativo*

---

Prosseguindo o Senhor Presidente declarou promulgado o Decreto Legislativo nº 062/2018. Não havendo mais nada a ser tratado, o Senhor Presidente agradeceu a presença dos Senhores Vereadores, Autoridades, Funcionários, Imprensa e Público Assistente, invocando a **PROTEÇÃO DE DEUS**, encerrou a Sessão.

**ESTADO DO AMAZONAS**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**
**SALA DE REDAÇÃO DE ATAS**

**Ver. MAILDSON ARAÚJO FONSECA**
**Presidente**

**Ver. NORBERTO SILVA FARIAS**
**Vice-Presidente**

**Ver. VANESSA GENY CARNEIRO GONÇALVES**
**1ª Secretária**

**Ver. AFONSO DE SOUZA ROCHA**
**2º Secretário**

**Ver. BERTOLDO CASCACENO MARTINS NETO**

**Ver. FRANCISCO WALTÉLITON DE SOUZA PINTO**

**Ver. MARCOS AURÉLIO MATOS DA LUZ**

**Ver. MARIA JOSÉ DA SILVA ALENCAR**

**ESTADO DO AMAZONAS**
**CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS**
**SALA DE REDAÇÃO DE ATAS**

**Ver. RENEI DE SOUZA SERRÃO**

**Ver. PAULO CESAR RODRIGUES LINHARES**

**Ver. SEBASTIÃO LUIZ DA CUNHA TEIXEIRA**